

da Confraria, nem por si, nem por interposta pessoa
 He este o meu juizo. G. M. por em mandadaõ omnia J. M. Melim
 junto. Lisboa - 2.º d' Abril de 1840 - C. P. G. da C.
 J. M. G. Melim

152.

Idem do 1.º d' Abril de 1840 sobre
 o officio do Ministerio do Reino a
 cerca de requerimentos d' Alguns
 Facullativos empregados nas Partidas
 das Camaras Municipaes, para q se
 paxe Carta de Serventia Vitalicia
 dos ditos Empregos.

Senhora = Satisfazendo o Officio do Ministerio do
 Reino do 1.º do corrente, pelo qual Sua Magestade
 me ordena q informe se o Governo pode conferir Car-
 tas de serventia vitalicia aos Facullativos providos nas
 Partidas Municipaes pelas respectivas Camaras, ou se lhe
 obsta a Lei de 19 de Julho de 1839, tendo a honra de ex-
 por a Sua Magestade q nao havendo Lei, q declare Vi-
 talicias os Empregos de Partidistas das Camaras, nem
 exija a necessidade de confirmacao Regia na sua re-
 meacao, antes sendo expresso no Decreto de 18 de Abril
 de 1832 q os Empregados subalternos das Camaras sao
 exclusivamente dependentes das mesmas Camaras para
 as conservar ou destituir, como lhes couber, e nao
 tendo sido esta livre faculdade limitada quanto
 aos Facullativos, pela Lei de 19 de Julho de 1839, se-
 nao pela necessidade da approvaçao do Concelho de Dis-
 tricto com previa audiencia dos mesmos, entendendo q
 taes empregos nao podem ser hauidas por perpetuas
 e vitalicias, pois q os seus funcionarios podem ser
 demittidos pelas Camaras com authorisaçao das

Conceitos de Distrito, não cabendo portanto nelle Cartas de Confirmação Regia, q̄ nenhuma Lei vigente exige, sendo athe absurdo, q̄ Espreghados com Cartas Regias podessem ser destituídos pelos Corpos Administrativos inferiores ao Governo de Sua Magestade. He este o meu parecer. G. M. porem mandará o mais justo. Lisboa 3 d' Abril de 1740 = O. P. J. da C. = J. C. Ag. Molins

152

Idem de 14 de Outubro del 1739 sobre o Regulamento para a administração das expensas do Distrito de Portalegre.

Senhora = Cinduro Regulamento da administração das expensas do Distrito de Portalegre he na sua generalidade conforme ás Leis vigentes, e como tal digno de ser approvado pelo Governo de Sua Magestade, salvo nas pontas abaixo indicadas, q̄ me parecem contrarias ás mesmas Leis, e q̄ por esta causa carecem ou de reforma, ou da intervenção do Legislador para serem confirmadas. Ignora as motivos porq̄ está a cargo das Misericordias de Castello de Vide e Cabeço de Vide a sustentação e manutenção dos expensas nos seus Conceitos, se estas Misericordias tem rendimentos especialmente criadas, e destinadas para este fim, a somma de todas ellas deve entrar no cofre do Distrito na forma do Art. 5º do Decreto de 19 de Setembro del 1736, sem restricção, nem limitação as despezas dos expensas do proprio Concelho, se porem não ha taes rendimentos entendendo q̄ não pode onerar aquellas Misericordias com a